

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065-002.653/92-31

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 101-88.497

RECURSO Nº 84.652 - PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1990 A 1992

RECORRENTE: ARTESANATO DE ESTOFADOS ELTZ LTDA.

RECORRIDA: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

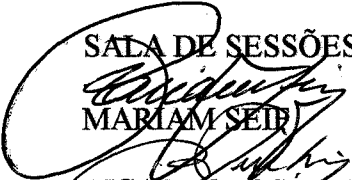
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-FATURAMENTO - Em virtude da íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal, integralmente mantido, e o decorrente e não tendo argüido o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. Entretanto, na forma da decisão proferida pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, há que se aplicar a alíquota prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para o período em questão.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso apresentado por ARTESANATO DE ESTOFADOS ELTZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento o recurso, nos termo do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

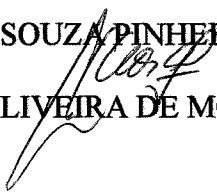
SALA DE SESSÕES, DF, 14 DE JUNHO DE 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kasuki Shiobara e Raul Pimentel. Ausentes, por motivo de licença, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral e, por motivo justificado, o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



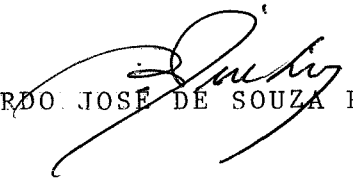
RECORRENTE: ARTESANATO DE ESTOFADOS ELTZ LTDA.

RECORRIDA: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

Trata o presente processo de lançamento decorrente daquele que foi efetivado no processo nº 11065-001.583/92-12 (Acórdão nº 101-88.452), em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas, para o qual este Conselho decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento integral ao recurso.

O presente recurso, tempestivamente apresentado, apenas pleiteia a extensão, ao presente, daquilo que for decidido no processo principal.

Dada a íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o seu decorrente, e tendo em vista a decisão que foi proferida em relação àquele, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

  RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO - Relator